



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148100 - GO (2022/0176908-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
OUTRO NOME : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
(GOINFRA)
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656
AGRAVADO : MSHC FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CAMPOS - GO002500
LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO029698
VERUSKA ANTUNES CAMPOS - GO012154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta objetivando reparação pecuniária decorrente de expropriação de 4 imóveis rurais. Na primeira instância, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, com a procedência da ação em relação à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, substituta da AGETOP. O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, em sede recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da GOINFRA, reformando a decisão de primeiro grau apenas quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios e para decotar da condenação a incidência de juros compensatórios.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A respeito da alegação de negativa de vigência aos arts. 278, parágrafo único, 342, III, e 933, todos do CPC/2015, sem razão a agência

recorrente a esse respeito, visto que, de acordo com a jurisprudência do STJ, as questões de ordem pública, como é o caso da legitimidade processual, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias inferiores, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.348.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148100 - GO (2022/0176908-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
OUTRO NOME : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
(GOINFRA)
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656
AGRAVADO : MSHC FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CAMPOS - GO002500
LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO029698
VERUSKA ANTUNES CAMPOS - GO012154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta objetivando reparação pecuniária decorrente de expropriação de 4 imóveis rurais. Na primeira instância, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, com a procedência da ação em relação à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, substituta da AGETOP. O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, em sede recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da GOINFRA, reformando a decisão de primeiro grau apenas quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios e para decotar da condenação a incidência de juros compensatórios.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A respeito da alegação de negativa de vigência aos arts. 278, parágrafo único, 342, III, e 933, todos do CPC/2015, sem razão a agência

recorrente a esse respeito, visto que, de acordo com a jurisprudência do STJ, as questões de ordem pública, como é o caso da legitimidade processual, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias inferiores, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.348.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MSHC Florestal Ltda. ajuizou ação de indenização por desapropriação indireta com tutela de urgência, *inaudita altera pars*, contra o Estado de Goiás e a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – AGETOP, objetivando reparação pecuniária decorrente de expropriação de 4 imóveis rurais (Matrículas n. 14.654, 8.874, 4.625 e 2.256), situados no município de Inhumas/GO, à margem da Rodovia GO-070.

Acrescenta que, no mês de junho de 2013, pelo Decreto n. 7.899/2013, foi declarada a utilidade pública dos imóveis às margens da referida rodovia para fins de duplicação, o que gerou o apossamento administrativo de porção de terra que lhe pertencia, equivalente a 14,44.48ha (quatorze hectares, quarenta e quatro ares e quarenta e oito centiares), sem que houvesse prévia e justa indenização, pelo que pugna pelo pagamento no importe de R\$ 400.550,00 (quatrocentos mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Na primeira instância, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, com a procedência da ação em relação à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, substituta da AGETOP (fls. 363-365).

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, em sede recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da GOINFRA, reformando a decisão de primeiro grau apenas quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios e para decotar

da condenação a incidência de juros compensatórios, nos termos da seguinte ementa (fls. 463-464).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO RE 922.144 – STF. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCABÍVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Configura inovação recursal a análise de matéria não deduzida em primeiro grau de jurisdição e suscitada apenas no recurso de apelação cível, de modo que é vedada a apreciação por este Tribunal de Justiça, tratando-se ou não de tema de ordem pública, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório e da ampla defesa.

2. Por ocasião de julgamento da ADI 2332/DF, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade dos §1º e §2º do art. 15-A, do Decreto Lei 3.365/41, os quais condicionam a incidência de juros compensatórios à comprovação de grau de utilização do bem superior a zero ou à da perda da renda sofrida pelo proprietário do bem.

3. Na espécie, a parte apelada não demonstrou que explorava economicamente as áreas antes do apossamento, de modo que deixou de comprovar as eventuais perdas sofridas, razão pela qual impõe-se o afastamento da condenação ao pagamento de juros compensatórios.

4. Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até julgamento do RE 922.144, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não há determinação de suspensão dos processos em curso que tratem da matéria versada.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 870947/SE, na qual foi reconhecida sua repercussão geral, entendeu que deve ser adotado o IPCA-E (no lugar da TR) para fins de atualização da moeda a partir de 2009, eis que a remuneração oficial da caderneta de poupança não constitui medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

6. Tratando-se de desapropriação indireta, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel, nos termos do art. 26, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

7. Os juros de mora têm como termo inicial o primeiro dia útil após o exercício financeiro seguinte indicado para o cumprimento da requisição judicial, à luz do art. 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41 e artigo 100 da Constituição Federal.

8. Em sede de ação de desapropriação indireta, na qual não há diferença entre o valor ofertado e o montante fixado na sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados utilizando-se como parâmetro o percentual previsto no art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

9. Inaplicáveis os honorários recursais na espécie, diante do parcial provimento do recurso (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e AgInt nos EREsp 1539725/DF, do Superior Tribunal de Justiça).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 507-536).

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a negativa de vigência aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, visto que, em suma,

sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, relativamente a respeito da tese firmada pelo STJ no Tema 1.004 e a questão de ordem pública suscitada na peça de apelação e nos aclaratórios.

Aponta, ainda, a negativa de vigência aos arts. 278, parágrafo único, 342, III, e 933, todos do CPC/2015, porquanto, em apertada síntese, em se tratando a matéria de legitimidade processual de questão de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, competiria à Corte estadual apreciá-la inclusive de ofício, pelo que não haveria inovação recursal quando suscitada apenas no recurso de apelação.

Apresentadas contrarrazões às fls. 557-570, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 574-577), tendo sido interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz argumentos contrários à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o

Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A respeito da alegação de negativa de vigência aos arts. 278, parágrafo único, 342, III, e 933, todos do CPC/2015, sem razão a agência recorrente a esse respeito, visto que, de acordo com a jurisprudência do STJ, as questões de ordem pública, como é o caso da legitimidade processual, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias inferiores, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.348.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.148.100 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0176908-7

Número de Origem:

523026708 52302670820188090072

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

OUTRO NOME : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)

PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

AGRAVADO : MSHC FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CAMPOS - GO002500

LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO029698

VERUSKA ANTUNES CAMPOS - GO012154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

OUTRO NOME : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)

PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

AGRAVADO : MSHC FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CAMPOS - GO002500

LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO029698

VERUSKA ANTUNES CAMPOS - GO012154

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023